



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

DO JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o nº 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representada por sua Pregoeira **Kelly Fernanda Gonçalves**, nomeada através da Portaria nº 1112/2021/GBSES, publicada em 23/12/2021, vem **INDEFERIR O RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **BOX SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA**, em face de sua INABILITAÇÃO no lote **01**, referente ao Pregão Eletrônico nº **014/2022/SES/MT**, processo nº **22860/2021**, cujo objeto consiste: **“Futura e eventual contratação de empresa especializada para desinstalação, instalação e manutenção de aparelhos de refrigeração (condicionadores de ar, geladeiras, bebedouros, frigobares/freezers, dentre outros), incluindo o fornecimento de peças e acessórios, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste termo de referência para atendimento da secretaria de estado de saúde de mato grosso, unidades hospitalares e unidades de assistência à saúde”**.

I. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

No dia 04/03/2022, na plataforma COMPRASNET, ocorreu a sessão pública de disputa de lances, que após restou como primeira classificada para o Lote 01, a Licitante BOX SERVIÇOS DE TERCERIZAÇÃO LTDA, no entanto a mesma foi desclassificada por não atender as exigências habilitatórias.

Dessa forma fora convocada a segunda classificada que após a análise da documentação de habilitação sendo HABILITADA para os Lote **01 e 02** a empresa **H A F EMPREENDIMENTOS LTDA**.

Após abriu-se prazo de 30 minutos para a interposição recursal, sendo interposto intenção recurso pela RECORRENTE contra sua INABILITAÇÃO. Aceito por esta Pregoeira que imediatamente, após abriu o prazo para apresentação das razões e contrarrazões ao recurso, prazo esse que foi cumprido tempestivamente.

II. DAS RAZÕES:

A empresa Recorrente alega que cumpriu as exigências habilitatórias, suas razões. Transcrevemos abaixo trechos mais relevantes da fundamentação:

O pregão eletrônico informado em epígrafe tem seu objeto assim consignado no edital: Futura e eventual contratação de empresa especializada para desinstalação, instalação e manutenção de aparelhos de refrigeração (condicionadores de ar, geladeiras, bebedouros, frigobares/freezers, dentre outros), incluindo o fornecimento de peças e acessórios, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste termo de referência para atendimento da secretaria de estado de saúde de mato grosso, unidades hospitalares e unidades de assistência à saúde”. A ora recorrente, após



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

se classificar em 1º lugar na fase de lances, no GRUPO 1, foi inabilitada por suposto não cumprimento dos requisitos de qualificação técnica dispostos no Edital, vem por meio deste comprovar que, de fato, sua qualificação técnica foi devidamente apresentada. Tal se decorreu da seguinte forma: o setor técnico do órgão contratante, em análise à documentação de habilitação da empresa ora recorrente, apontou que o atestado apresentado pela licitante BOX (ATESTADO CAPACIDADE MIRASSOL) não serviu a comprovar que a execução de tais serviços teriam tido duração de 1 (um) ano. Tal ocorrido acabou por contrariar a cláusula 11.15.1, “f” do Edital, a qual dispõe: “f) Deverá haver a comprovação por meio de cópia (s) de contrato (s), atestado (s) ou declaração (ões) que comprovem experiência mínima de 1 (um) ano, ininterrupto ou não, até a data da sessão pública de abertura de prego eletrônico, na prestação dos serviços;” Sendo assim, o setor técnico se pronunciou da seguinte forma, determinando fosse providenciada diligência: “Dessa forma, considerando ao art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, SOLICITAMOS A ABERTURA DE DILIGÊNCIA para apresentar cópia (s) de contrato (s), atestado (s) ou declaração (ões) pertinente ao atestado apresentado, demonstrando que o instrumento possuem vigência de no mínimo 01 (um) ano.”. Desta feita, a pregoeira, embasada no parecer do setor técnico, e também no Acórdão 1211/2021 do Plenário do TCU, abriu os prazos para diligências, através dos quais a ora recorrente enviou três documentos que serão alvo de maior atenção neste recurso administrativo: 1- Declaração de Prestação de serviços - Mirassol D’Oeste- emitida posteriormente à abertura do certame;- destinada a comprovar que o “ATESTADO CAPACIDADE MIRASSOL”, juntado pela licitante BOX previamente à abertura do certame, apesar de comprovar apenas 4 meses de serviço, tratava-se de serviço já concluído até o momento da abertura do certame.- ou seja: vindo a comprovar que a capacidade técnica exigida pelo Edital estava cumprida, como condição preexistente à abertura deste presente prego. 2- ATESTADO AR CONDICIONADO TANGARA DA SERRA- emitido com 10 meses de serviço (parcial);- emitido previamente à abertura do certame; 3- Atestado de Capacidade técnica Tangara- emitido com o serviço já finalizado (12 meses), e finalizado previamente à abertura do certame;- emitido no dia 11/03/2022 (após a abertura do certame).- ou seja: vindo a comprovar, também através deste Atestado, que a capacidade técnica exigida pelo Edital estava cumprida, como condição preexistente à abertura do presente prego. Quanto a tais documentos, os mesmos geram a comprovação da qualificação técnica da licitante BOX por diversos ângulos, todos embasados pela legislação e jurisprudência atualizada, conforme será demonstrado.

II - INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DO ACÓRDÃO 1211/2021 DO TCU- PLENÁRIO Quanto à comprovação da qualificação técnica da ora recorrente, necessário é, inicialmente, observar o –

“Pregoeiro fala (11/03/2022 15:10:19): Boa tarde Senhores licitantes, esta Pregoeira analisou a documentação apresentada e solicitou novas diligências. Considerando que a mesma não atendeu ao subitem F e I da Cláusula de acordo com o parecer Técnico e ainda em análise desta Pregoeira. i) Somente serão aceitos atestados expedidos após a



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 das inseqes/MPDG n. 5, de 2017;f) Deverá haver a comprovação por meio de cópia (s) de contrato (s), atestado (s) ou declaração (ões) que comprovem experiência mínima de 1 (um) ano, ininterrupto ou não, até a data da sessão pública de abertura deste prego eletrônico, na prestação dos serviços; No entanto com a instituição da obrigação da diligência e a edição do Acórdão nº 1211/2021, o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado. Assim, a vedação à inclusão de documento que deveria constar originariamente da proposta, nos termos do artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993, seria restrita ao documento que o licitante "não dispunha materialmente no momento da licitação". Ou seja, a vedação não abarcaria condição atendida pelo licitante quando da apresentação da proposta e que não foi apresentada em conjunto com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta, por equívoco ou falha — hipótese na qual o pregoeiro deverá promover o saneamento do erro por meio de ato devidamente fundamentado, com a especificação dos erros e das falhas passíveis de correção. No entanto ao tentarmos sanar o erro, foi enviado contratos, atas, notas fiscais, sendo que referente ao atestado apresentado apenas uma Ata de RP (que futura e eventual), sem data de assinatura e as notas fiscais que em sua soma não concluem-se com o valor total da referida ata. E ainda foi incluso um atestado novo, emitido pela Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, que não comprovou a execução total de 12 (doze) meses, o que foi complementado por meios de declarações. E ainda declaração quanto a prestação de serviços no município de Mirassol D'Oeste, este sem timbre, o que caracteriza a formalização de um documento oficial. Não sendo aceito por esta Pregoeira. No que se refere ao atestado de Tangará da Serra, poderia ser incluso conforme o referido Acórdão para complementar o atestado já apresentado, o que não foi o caso. Assim esta Pregoeira não poderá aceitar o mesmo. Devido ao Princípio de vinculação ao instrumento convocatório e o de isonomia. E ainda as declarações não estavam de posse do Licitante, são documentos emitidos após a sessão. Assim esta Pregoeira em obediência ao edital e regimento vigente não poderá aceitar a proposta. Sendo que estilizou o instrumento do formalismo moderado sem obter êxito." Note-se que esta pregoeira demonstrou estar atualizada quanto ao Acórdão 1211/2021, do Plenário do TCU, o qual consideramos um avanço nas Licitações Públicas, em prol da verdadeira finalidade destas, que é a contratação de produtos e serviços que se enquadrem nas exigências do Termo de Referência, e pelos preços mais vantajosos para a Administração. Ou seja: a consecução do Princípio do Interesse Público. No entanto, necessário também é apontar que entendemos ter havido duas pequenas falhas na interpretação que a respeitável pregoeira deu a este Acórdão. E tais falhas, apesar de pequenas, suscitaram a inabilitação indevida desta ora recorrente, em duas diferentes perspectivas, as quais serão demonstradas a seguir. II.A – DA ACEITAÇÃO DO ATESTADO DE TANGARÁ DA SERRA Inicialmente, cabe destacar que a própria pregoeira veio a se contradizer, quando afirmou



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

que não poderia aceitar o Atestado de Tangará da Serra. Segue o texto: “No que se refere ao Atestado de Tangará da Serra, poderia ser incluso conforme o referido Acórdão para complementar o atestado já apresentado, o que não foi o caso. Assim esta Pregoeira não poderá aceitar o mesmo. Devido ao Princípio de vinculação ao instrumento convocatório e o de isonomia.” Porém, algumas linhas acima, a própria pregoeira, em citação ao Acórdão 1211/2021 – Plenário/TCU, afirmou: “Assim, a vedação à inclusão de documento que deveria constar originariamente da proposta, nos termos do artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993, seria restrita ao documento que o licitante “não dispunha materialmente no momento da licitação”. Ou seja, a vedação não abarcaria condição atendida pelo licitante quando da apresentação da proposta e que não foi apresentada em conjunto com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta, por equívoco ou falha — hipótese na qual o pregoeiro deverá promover o saneamento do erro.” Ou seja, tem-se que, considerando que a licitante BOX enviou dois Atestados emitidos pela Prefeitura de Tangará da Serra, há fundamentação suficiente apenas neste texto publicado pela própria pregoeira de que ao menos aquele documento “2- ATESTADO AR CONDICIONADO TANGARA DA SERRA”, emitido com 10 meses de serviço (parcial), e emitido previamente à abertura do certame; indubitavelmente já deve ser aceito. Isso porque o mesmo já existia previamente à abertura do certame. Porém, demonstraremos o porquê da obrigatoriedade de aceitação dos outros dois documentos, mesmo que emitidos após a abertura deste certame (Declaração de Mirassol D’Oeste e o outro Atestado de Tangará da Serra).

(...)

Note-se que o TCU é claro em dispor que “admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes”. Assim, necessário se faz compreender que o TCU se refere à CONDIÇÃO pré-existente à abertura da sessão do certame. E não a documentos pré-existentes à abertura do certame. Os documentos apenas vêm a comprovar tal CONDIÇÃO. Desta forma, no sentido de ser mais específico sobre a possibilidade de aceitação de documento emitido após a abertura do certame em disputa, porém que comprove CONDIÇÃO preexistente à data desta abertura, necessária é também a análise de um outro Acórdão emitido recentemente pelo Plenário do TCU. O Acórdão 2443: “A vedação à inclusão de novo documento, prevista no Art. 43, § 3º da Lei 8.666/1993 e no Art. 64 da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança DOCUMENTO DESTINADO A ATESTAR CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO PREEXISTENTE À ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA, APRESENTADO EM SEDE DE DILIGÊNCIA.” (Acórdão TCU nº 2443/2021 – Plenário) (grifo nosso) Note-se que tal Acórdão é praticamente idêntico ao anterior. Porém, este é um pouco mais recente, havendo sido inclusive baseado no Acórdão 1211/2021, conforme será demonstrado. No entanto, tal Acórdão 2443/2021 foi resultado de uma Representação cujo teor foi muito semelhante ao ocorrido neste presente certame. Tal pode ser observado na análise da



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Decisão do Relator. Citaremos o trecho pertinente aocaso aqui observado, o qual trata-se das determinações do Ministro-Relator Augusto Sherman Cavalcanti: “7. A representante, a Empresa Delurb, inicialmente, foi habilitada para a execução dos serviços licitados em 23/3/2021, após aprovação de sua proposta de preço e exame dos documentos apresentados relativos à habitação (peça 24). Conforme apontou a unidade técnica, após detalhada análise da documentação apresentada pela Delurb, o pregoeiro do GAP-RJ considerou a licitante apta para a execução dos serviços licitados, o que levou ao indeferimento do recurso administrativo interposto pela Landtec que questionava a habilitação da licitante melhor classificada (Delurb). 8. No entanto, quatro dias depois, conforme aviso publicado no portal de compras governamentais (peça 15), o GAP-RJ entendeu necessária a comprovação da participação do engenheiro químico, consignando a possibilidade de a licitante ter inserido novos documentos, que, em seu entendimento, teriam sido emitidos após a abertura do certame. Por essa razão, exigiu-se, da Delurb, a apresentação do Manifesto de Transporte de Resíduos - MTR do serviço prestado. 9. De acordo com a unidade jurisdicionada, a desclassificação da representante teria ocorrido porque o GAP-RJ considerou que a empresa teria apresentado documentação nova, com a data de emissão posterior a abertura do certame. 10. Em sede de oitiva, o órgão aduz que a decisão do Ordenador de Despesas em reverter a habilitação da Empresa Delurb, realizada pelo pregoeiro, foi pautada em assessoramento prestado pelo corpo jurídico do Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA (peça 47), Organização Militar apoiada administrativamente pelo GAP-RJ. 11. No entanto, conforme anteriormente consignado na instrução da unidade técnica (peça 27) e Despacho que determinou a medida cautelar (peça 30), entendo que a documentação trazida pela Empresa Delurb é apenas atestação de situação anterior ao certame. 12. Nesse sentido, apesar de a CAT 24097/2021 (peça 64) ter sido emitida em 9/3/2021, esta se refere a “participação do Engenheiro Químico Carlos Eduardo Moreira Garrido nos serviços descritos a partir de 3/6/2020, quando foi incluído no quadro técnico da empresa” (peça 64, p. 2, grifo nosso), portanto em momento anterior à realização do certame. 13. Ademais, conforme bem pontuado pela Selog, os pareceres jurídicos que pautaram essa decisão, ignoram a jurisprudência mais recente do Tribunal, notadamente o Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, cujo entendimento foi: “Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão (...)

(...)

Ou seja, como demonstrado, as condições pré-existentes à abertura do certame, as quais a licitante BOX demonstrou possuir, foram exatamente que executou os serviços de manutenção de áreas condicionados junto às Prefeituras de Mirassol D’Oeste e de Tangará da Serra, de forma satisfatória, e pela duração de um ano. Tal fica claro ao observar o documento “ATESTADO CAPACIDADE MIRASSOL”, juntamente à declaração “Declaração de Prestação de serviços -



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Mirassol D\ " Oeste"; e também o documento "Atestado de Capacidade técnica Tangara", emitido após a abertura deste certame, e que comprova a prestação satisfatória de 12 meses do serviço pertinente. Ou seja, a respeitável pregoeira e setor técnico tiveram o bom intuito de permitir a diligência, uma vez que observaram que o Atestado de Mirassol apresentado tratava-se de serviço cujo início das execuções se deu no ano de 2019. Assim, caso tal serviço de fato houvesse durado um ano e finalizado de forma satisfatória, tal já haveria concluído ainda em 2020, e tais informações poderiam ser complementadas até mesmo através do disposto no Art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, conforme foi citado pelo setor técnico, não havendo necessidade sequer de se recorrer ao Acórdão 1211/2021 do TCU. Porém, em sede de diligência, receberam uma declaração emitida pela Prefeitura de Mirassol D'Oeste, e consideraram tal declaração inválida, pois emitida após a abertura deste certame. Tal foi também o caso do Atestado de Tangará da Serra emitido após a abertura deste certame, recusado ainda que comprovasse a conclusão do serviço (12 meses de prestação). (...)

DOS PEDIDOS

REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer-se a Vossa Senhoria que seja provido o presente recurso, para que seja a empresa BOXSERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA declarada vencedora e homologada no presente certame. autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n. 8.666/93.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Nestes termos, Pede e espera deferimento,

III- DA ANÁLISE DAS RAZÕES

Preliminarmente cabe esclarecer que a licitante não foi INABILITADA por não comprovar a execução de serviços por um período de 12(doze) meses e sim por não atender ao i- do subitem 11.15.1 do item 11.15 - Qualificação Técnica, descrito abaixo:

I) Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 das in seges/MPDG n. 5, de 2017;

Esclarecemos que a Recorrente não anexou documentos que comprovassem a execução dos serviços durante 12(doze) meses e apresentou apenas 01(um) atestado de capacidade técnica, emitido antes do término dos serviços. Conforme análise desta pregoeira e da equipe técnica, print abaixo:



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

A empresa apresentou um atestado de capacidade técnica (Parcial), comprovando serviços compatíveis durante um período inferior ao solicitado, deixando de comprovar a execução durante 01 (um) ano. Ainda, a licitante apresentou Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pertinente ao instrumento contratual apresentando, contudo, as comprovações são aceitas apenas mediante Certidão de Acervo Técnico, em que, a apresentado sob o nº 234751, se encontra emitida antes de completar 01 (um) ano, de acordo com o atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste. Dessa forma, considerando ao art. nº 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, **SOLICITAMOS A ABERTURA DE DILIGÊNCIA** para apresentar cópia (s) de contrato (s), atestado (s) ou declaração (ões) pertinente ao atestado apresentado, demonstrando que o instrumento possui vigência de no mínimo 01 (um) ano.

Ainda, a pregoeira encaminhou documentação complementar, considerando ao art. nº 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, em que cabe diligência em casos de dúvida pertinente a documentação apresentada. Contudo, tal solicitação só se torna válida pertinente aos atestados apresentados ANTERIORMENTE, demonstrando que o instrumento possui vigência de no mínimo 01 (um) ano. Todavia, a licitante apresentou ATA de Registro de Preço que decorreu o atestado, não sendo suficiente, em razão da ata demonstrar apenas interesse de utilização de serviços, sendo

Conforme pode-se verificar, houve por parte da equipe técnica solicitação de diligência, mesmo a diligência já tendo sido realizada, sem a devida comprovação. Vejamos o que prevê o edital do referido Pregão Eletrônico quanto a apresentação dos documentos de habilitação, copiados abaixo:

6.1 Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

6.2 O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos neste Edital, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

6.3 Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas

9.5 O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de **02 (duas) horas**, sob pena de não aceitação da proposta.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

9.5.1 O prazo estabelecido poderá ser prorrogado pelo Pregoeiro por solicitação escrita e justificada do licitante, formulada antes de findo o prazo, e formalmente aceita pelo Pregoeiro.

9.5.2 Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo Pregoeiro, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta.

11.2.4 O pregoeiro por meio do chat solicitará no prazo máximo de 02 (duas) horas o envio através o e-mail pregao02@ses.mt.gov.br dos documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no SICAF, ou ainda quando houver alguma documentação vencida, cassada ou inexistente no SICAF.

Ressalvado o disposto no item 6.3, os licitantes deverão encaminhar, nos termos deste Edital, a documentação relacionada nos itens a seguir, para fins de habilitação:

Dessa forma além da Licitante não cumprir as exigências editalícias quando não apresentou documento inicial que comprovasse a execução dos serviços por 12(doze) meses e ainda atestados de capacidade técnica anterior ao termino dos serviços.

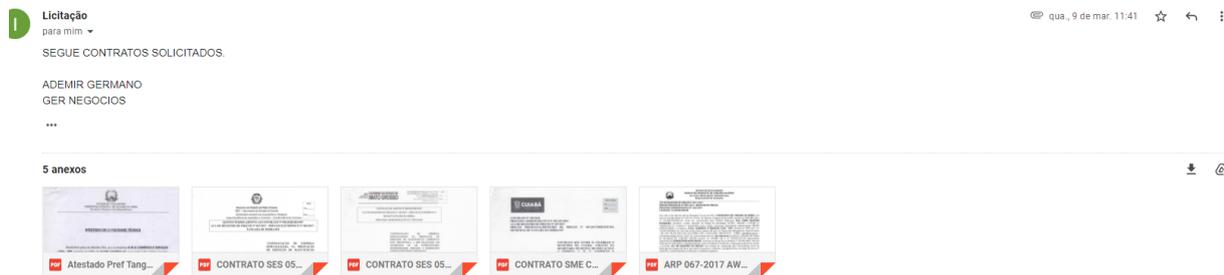
Ocorre que esta pregoeira realizou diligencia dos documentos ausentes e ainda solicitou inclusão de novos via chat, conforme abaixo:

Boa tarde senhores licitantes
A análise jurídica, fiscal e qualificação econômica financeira foi realizada e as licitantes primeira classificadas para os lotes 01 e 02 cumpriram as exigências. No entanto estamos aguardando o parecer técnico que devido a necessidade de diligências ainda esta em elaboração.
Para BOX SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA - Vossa Senhoria não possui contrato assinado referente ao atestado de capacidade técnica apresentado?
Boa tarde, temos sim
Para BOX SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA - Poderia anexar no sistema
Senhor fornecedor BOX SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA, CNPJ/CPF: 27.298.497/0001-22, solicito o envio do anexo referente ao grupo G1.
Para BOX SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA - realizamos a convocação
O SISTEMA NÃO ESTÁ PERMITINDO ANEXAR
Informamos que o parecer técnico esta disponível no site da Secretaria de Estado de Saúde através do link: http://www.saude.mt.gov.br/licitacao-edital?id=14567
Senhor Pregoeiro, o fornecedor BOX SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA, CNPJ/CPF: 27.298.497/0001-22, enviou o anexo para o grupo G1.

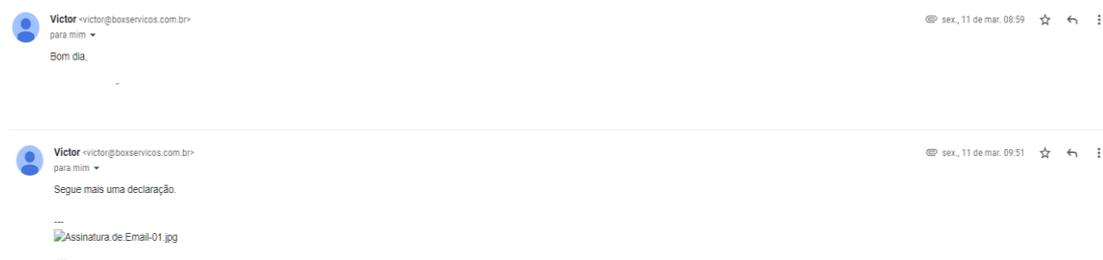
Sendo que os documentos anexados via chat que seria a Ata oriunda do referido atestado e ainda notas fiscais enviadas via e-mail em 09.03.2022, não comprovaram a execução dos serviços pelo período de 12(doze) meses, referente ao Atestado de Mirassol,



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos



Ocorre que juntamente com os documentos de diligência foi anexado outro atestado referente aos serviços ao município de Tangara da Serra, emitido também antes do término da execução dos serviços e somente após em 11.03.2022 foram encaminhadas declarações ao cumprimento até o termino referente ao Atestado mencionado.



Vale ressaltar que fora encaminhado uma declaração referente ao Atestado dos serviços referente ao município de Mirassol D' Oeste, que por estar revestido de total informalidade não foi aceito por esta Pregoeira, conforme anexo e tentamos contato com a prefeitura e não obtivemos êxito.

Desse modo, com os documentos de diligência apresentados que deveriam ter sido apresentados no momento da inserção da proposta no sistema, ficou comprovado a experiencia de no mínimo 12(doze)meses.

Esclarecemos ainda que conforme o próprio recorrente argumentou esta Pregoeira tem ciência da emissão e do conteúdo do ACORDÃO 1.211/2021 – TCU, que estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

O referido acordo cita o artigo 64 da nova Lei de Contratações Públicas (nº 14.133/2021) **[8]**, o TCU, por unanimidade, concluiu "(...) não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado", mencionando, de modo explícito, que o novo entendimento deve ser aplicado, inclusive, em relação à



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

apresentação de novos atestados de capacidade técnica: *"Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, **desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação**".*

Ressalte-se que o Acórdão já faz menção à nova lei de licitação. A nova lei trouxe em seu bojo a mesma informação que consta no artigo 43, § 3º da Lei 8.666/93, ou seja, a vedação à inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Apesar de a inovação jurisprudencial ter a salutar intenção de ressaltar o caráter instrumental da licitação e de prestigiar a verdade material e a competitividade, deve-se ter parcimônia com a aplicação prática desse novo entendimento, a ser utilizado apenas em situações excepcionais e **mediante circunstanciada motivação**, pois sua utilização irrefletida e generalizada poderá promover insegurança jurídica, que, ao fim e ao cabo, sempre pode configurar fator de desestímulo à própria competitividade.

ACORDÃO 113/2021 – TCU

C.1)a inserção posterior de informações relativas à declaração da relação de compromissos assumidos, afirmando que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura do Pregão não seria superior ao patrimônio líquido do licitante, enviada originalmente em branco, afronta o art. 47 do Decreto 10.024/2019, bem como a cláusula 22.4 do edital, que autorizavam o Pregoeiro responsável pelo certame apenas a sanar erros ou falhas que não alterassem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mas não inserir informações que deveriam constar dos documentos originários apresentados para o fim de habilitação;

ACORDÃO 1628/2021 – TCU – 2º câmara

habilitação irregular da licitante Emilson C Oliveira Santos Locação de Mão de Obra Eireli, uma vez que foram considerados documentos enviados pela empresa após o início da



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

sessão pública para fins de atendimento às exigências contidas nos itens 8.7.5.3 e 8.8.5 do edital do certame, em violação ao disposto nos itens 8.3 e 8.16 do edital e no art. 26, caput e § 9º, do Decreto 10.024/2019 c/c o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.

ACORDÃO 3658/2021 – TCU – 1º câmara

aceitação pela pregoeira, após concluída a fase de lances, dos documentos de habilitação da empresa Nort Sat Telecomunicações Ltda., que deveriam ter sido originalmente anexados pela licitante no sistema Comprasnet, concomitantemente com a proposta comercial, em desacordo com o art. 26, caput, do Decreto 10.024/2019 e com o item 5.1 do Edital do certame).

Mesmo que esta Pregoeira aceitasse a inclusão do atestado de capacidade técnica emitido pelo município de Tangara da Serra, o item i – é claro ao estabelecer que somente serão aceitos atestados emitidos após a conclusão dos serviços, o que não é o caso:

- l) **Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato** ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 das in seges/MPDG n. 5, de 2017;

Pois os atestados apresentados foram todos emitidos antes do término da conclusão dos serviços, ou mesmo anterior ao término da execução, ou período a qual foi firmado. E as declarações estão datadas posterior ao procedimento licitatório e ao prazo de saneamento, assim não cabe a aplicação e nem existe motivação para tal. Pois os documentos existentes não podem ser aceitos por vedação do edital.

O edital ficou publicado pelo período maior de tempo que reza a legislação, tempo suficiente para que o licitante se organizasse e providencie os documentos necessários para participação, sendo que pode haver casos de licitantes que não participaram por não atender tal exigência.

E ainda a proposta estava com 04 itens acima do estimado, e não foi negociado pelo fornecedor, sendo que houve a negociação do segundo classificado estando todos os itens dentro do estimado, perfazendo assim a proposta mais vantajosa no valor total de R\$ 25.504.630,00 (Vinte e Cinco Milhões Quinhentos e Quatro Mil e Seiscentos e Trinta Reais). Desse modo, não há que se falar em aplicação de formalismo moderado ou formalismo nenhum que é o caso, em virtude da obtenção da melhor proposta.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

A etapa de julgamento de propostas foi iniciada. Acompanhe essa etapa na funcionalidade "Acompanhar Julgamento / Habilitação / Admissibilidade".
Para BOX SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA - Bom dia senhor licitante , conseguiu melhorar a proposta, temos 4 itens acima do estimado
Bom dia, quais itens ?
Para BOX SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA - O sistema me aponta 04, localizei apenas dois , os Itens 101, 105,
Para BOX SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA - mas um momento por favor
Para BOX SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA - 99 e 100
infelizmente estamos no nosso limite, não conseguimos baixar.
Para H A F EMPREENDIMENTOS LTDA - Vossa proposta contém 07 itens acima do estimado, conseguiu melhorar ?
Boa Tarde Sr. Pregoeiro, é somente este item?
Retificando a colocação: "- Quais itens estão com valores acima do estimado para que possamos analisar?". Obrigada.
Para H A F EMPREENDIMENTOS LTDA - Só um instante
Sim Sr.(a), a disposição.
Para H A F EMPREENDIMENTOS LTDA - 149,163,164,165,166,172 e 173
Um minuto, iremos analisar nossa planilha.
Senhora Pregoeiro (a), analisando nossa planilha conseguimos chegar nos valores seguintes: 149 - R\$ 30,83 163 - R\$ 600,00 164 - R\$ 570,67 165 - R\$ 638,00 166 - R\$ 806,33 172 - R\$ 59,00 173 - R\$ 158,35
Melhorando o entendimento: Item 149 - R\$ 30,83, Item 163 - R\$ 600,00, Item 164 - R\$ 570,67, Item 165 - R\$ 638,00, Item 166 - R\$ 806,33, Item 172 - R\$ 59,00, Item 173 - R\$ 158,35.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

E ainda, o princípio da igualdade entre os licitantes, onde a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar nenhum licitante. Tratar os administrados de forma igualitária pressupõe não favorecer nem desfavorecer qualquer um deles. A Administração deve tratar a todos igualmente, impessoalmente, sempre visando à consecução do interesse público, restringindo-se à legalidade de seus atos, sejam eles vinculados ou discricionários. "Atuar discricionariamente não é 'fazer o que se quer', mas sim o que se mostra no caso concreto mais idôneo para atingir a finalidade (atendimento da necessidade coletiva)" (BLANCHET, 1999, p. 15). Colocando em outros termos, a Administração é responsável pelos bens e interesses que pertencem a todos e, ao mesmo tempo, a ninguém em particular. Por isso, não deve privilegiar a um ou a alguns em detrimento dos demais.

Dessa forma, não se pode privilegiar o Recorrente fazendo diligência da diligência, e o favorecer uma vez que os atestados apresentados não atendem ao disposto no item I, do



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

subitem 11.15.1 do item 11.15 - Qualificação Técnica que poderia ser impugnado por qualquer pessoa, e não foi feito.

Pelo exposto, julgo improcedente o presente recurso, bem como mantenho a minha decisão, quanto a inabilitação dando continuidade aos procedimentos do processo licitatório do pregão eletrônico.

Sendo assim, com fulcro no artigo 109, § 4º da Lei n.º 8.666/93, encaminhamos à Autoridade Superior competente para conhecimento sobre as razões da Recorrente, as contrarrazões da Recorrida e nossas considerações sobre o Recurso em tela. Com posterior análise e proferimento de decisão final para que seja mantida ou reformada o indeferimento do recurso, de acordo com o entendimento r. autoridade superior.

Cuiabá-MT, 05 de abril de 2022.

Kelly Fernanda Gonçalves
Pregoeiro Oficial/SES/MT
(Original assinado nos autos)